



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023360-44.2020.8.19.0038

APELANTE: PRISCILLA MONTEIRO NASCIMENTO NASSIF

APELADO: MÁRCIO ANDRÉ DA SILVA BASONI

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL E ORAL COLHIDA QUE REVELA CADEIRA SUCESSÓRIA APTA A DEMONSTRAR A POSSE ANTERIOR DA AUTORA. IMÓVEL ORIGINARIAMENTE PERTENCENTE À IZIDIO COELHO DA SILVA, AVÔ DO APELADO E DO FALECIDO ANDERSON, TRANSMITIDO, COM SEU ÓBITO EM 1995, A TRÊS FILHOS, DENTRE ELES MARIA EDÊNIA DOS SANTOS SILVA DE ANDRADE, GENITORA COMUM DE ANDERSON, DO APELADO E DE MARLI. DIVISÃO FÁTICA DO USO DO IMÓVEL ENTRE OS RAMOS FAMILIARES, COM DESTINAÇÃO DA PARTE INFERIOR A ANDERSON, DA PARTE SUPERIOR A MARLI E DO PAVIMENTO INTERMEDIÁRIO À PRÓPRIA MARIA EDÊNIA — COMPOSSE CONFIGURADA. FALECIMENTO DE MARIA EDÊNIA EM 2016, SEM TESTAMENTO: TRANSMISSÃO IMEDIATA DE SUA FRAÇÃO IDEAL AOS HERDEIROS



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



(ANDERSON, O APELADO E MARLI), PELO PRINCÍPIO DA SAISINE FALECIMENTO DE ANDERSON EM 2020: TRANSMISSÃO DE SUA FRAÇÃO IDEAL — BEM PARTICULAR HAVIDO POR HERANÇA, EXCLUÍDO DA COMUNHÃO PARCIAL (ART. 1.659, I, DO CÓDIGO CIVIL) — À AUTORA E AO FILHO DO CASAL, EM CONCORRÊNCIA HEREDITÁRIA (ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL). POSSE DA AUTORA QUE, ALÉM DE FÁTICA E ANTERIOR TEM TAMBÉM ORIGEM CIVIL NO PRÓPRIO TÍTULO SUCESSÓRIO (JUS POSSIDENDI), QUE NÃO SE DESNATURA PELO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO MOTIVADO POR JUSTA CAUSA (RISCO DECORRENTE DO ESTADO DE SAÚDE E DA AGRESSIVIDADE DO COMPANHEIRO ENFERMO). ESBULHO CARACTERIZADO PELA EXCLUSÃO UNILATERAL PROMOVIDA PELO APELADO E DEMAIS FAMILIARES SOBRE A COTA POSSESSÓRIA DA AUTORA E DE SEU FILHO, INDEPENDENTEMENTE DE VIOLÊNCIA FÍSICA (ART. 1.210 DO CÓDIGO CIVIL), CONSUBSTANCIADO NA RETIRADA E NO DESCARTE DOS BENS MÓVEIS DA RESIDÊNCIA, CONFORME ADMITIDO PELA PRÓPRIA TESTEMUNHA MARLI, E NA ADVERTÊNCIA FEITA PELO PRÓPRIO APELADO PARA QUE A AUTORA NÃO MAIS RETORNASSE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE SE IMPÕE QUANTO À FRAÇÃO DO IMÓVEL CORRESPONDENTE AO RAMO FAMILIAR DE ANDERSON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA E ESPECIFICADA ACERCA DOS BENS QUE EFETIVAMENTE ESTAVAM NO LOCAL E





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

DOS RESPECTIVOS VALORES ECONÔMICOS. O ACOLHIMENTO DO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS RELATIVOS A BENS MÓVEIS RESIDENCIAIS EXIGE PROVA CONCRETA E IDÔNEA DE SUA EXISTÊNCIA, ESPECIFICAÇÃO E VALOR ECONÔMICO REAL, NÃO SE ADMITINDO ARBITRAMENTO FUNDAMENTADO UNICAMENTE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU ESTIMATIVAS UNILATERAIS. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA PARA REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL DO CASAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0023360-44.2020.8.19.0038, em que figura como apelante **PRISCILLA MONTEIRO NASCIMENTO NASSIF** e apelado **MÁRCIO ANDRÉ DA SILVA BASONI**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **julgar** o recurso, nos termos da certidão da Secretaria.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **PRISCILLA MONTEIRO NASCIMENTO NASSIF**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu nos autos da Ação movida em face de **MÁRCIO ANDRÉ DA SILVA BASONI**, objetivando a reintegração de posse de imóvel, além do ressarcimento por danos materiais.

A parte autora narrou na petição inicial que é legítima possuidora do imóvel situado na Rua Pires Moreira, Nova Iguaçu, tendo recebido a parte inferior do imóvel por doação de sua sogra em 2008, sob a condição de realizar reformas na parte superior. Relatou que exerceu posse mansa e pacífica até o agravamento da doença de seu cônjuge, quando, por questões de segurança, afastou-se temporariamente do imóvel com o filho.

Após o falecimento do esposo, em 02 de março de 2020, alegou ter sido impedida de retornar ao imóvel pelos cunhados, entre eles o réu, que também teriam doado seus móveis sem autorização, causando-lhe prejuízo estimado em R\$ 20.000,00.

A sentença (index. 421) julgou improcedente o pedido autoral, concluindo que não ficou comprovado que a autora permanecia na posse direta do bem na data do suposto esbulho, tampouco a existência de prova idônea quanto ao desaparecimento dos bens e ao valor alegado.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



O Juízo *a quo* reconheceu que a autora residiu no imóvel com seu companheiro por longo período, conforme depoimentos colhidos em audiência, mas ressaltou que, no período anterior ao falecimento do companheiro, a dinâmica familiar foi alterada em razão da doença, levando a autora a sair do imóvel por medo, sem que houvesse ato direto do réu.

No tocante ao período posterior ao falecimento, a sentença destacou que os depoimentos apresentaram versões divergentes, mas não evidenciaram impedimento físico, ameaça concreta ou ato material típico de esbulho praticado pelo réu.

Inconformada, a parte interpõe recurso de apelação (index. 432) sustentando, em síntese, que o afastamento temporário do imóvel não configura abandono, mas sim medida motivada por situação excepcional de doença e comportamento agressivo do companheiro.

Argumentou que, após o falecimento do esposo, foi impedida de retornar ao imóvel pelo réu e demais familiares, que teriam doado seus bens sem autorização, caracterizando esbulho possessório. Defendeu, ainda, que o direito real de habitação lhe assegura a permanência no imóvel, independentemente da titularidade formal do bem, e que a ausência de documentação sobre os bens retirados decorre da própria situação de hipossuficiência e conflito familiar.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Contrarrazões apresentadas pelo réu (index. 215), pugnando pelo desprovimento do recurso, sob a alegação de que não teria praticado qualquer ato de esbulho, tampouco retirado bens do imóvel.

É o Relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, vê-se que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso (index. 439).

A recorrente, em suas razões, sustenta que exerceu posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel objeto da demanda, onde residia com seu falecido esposo e filho. Afirma que, após o falecimento do cônjuge, foi impedida de ingressar no imóvel por familiares do falecido, dentre eles o recorrido, os quais teriam se apossado indevidamente do bem, caracterizando esbulho. Alega, ainda, que seus móveis foram retirados do imóvel sem autorização, estimando prejuízo material no valor de vinte mil reais.

O recorrido, em contrarrazões, defende a manutenção da sentença, alegando, em síntese, que o imóvel pertence ao avô do recorrido, tratando-se de bem de família, e que a recorrente não detém legitimidade para a propositura da demanda. Sustenta que a recorrente teria abandonado voluntariamente o imóvel antes do





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



falecimento do esposo, mudando-se para o Estado de São Paulo, inexistindo posse atual ou recente que pudesse ser protegida por meio de ação possessória. Argumenta que jamais impediu o acesso da recorrente ao imóvel e que não praticou qualquer ato de retirada de bens, inexistindo prova de esbulho ou de dano material.

A controvérsia recursal, portanto, reside na verificação da presença dos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse da autora sobre o imóvel, o esbulho praticado pelo recorrido, a data do esbulho e a consequente perda da posse.

Inicialmente, importa destacar que a cadeia de transmissão possessória e de composses do imóvel está nitidamente demonstrada pela própria contestação e pelas provas testemunhais colhidas, em especial os depoimentos de Marli da Silva Andrade Tavares (irmã do falecido) e Kelly Cristina Silva Ronquette (prima do falecido) (fls. 271, 275).

O bem imóvel pertencia originalmente ao avô do falecido marido da autora, Ezidio Coelho da Silva. Com o falecimento deste em 1995, a posse foi transmitida aos seus três filhos, entre eles MARIA EDENIR DOS SANTOS DE ANDRADE, que passou a ter direito sobre 1/3 do imóvel.

Maria Edenir dividiu a ocupação física desse espaço, permitindo que seu filho Anderson (marido da autora) residisse e estabelecesse a moradia familiar na parte de baixo, enquanto a filha





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Marli ocupava a parte de cima e a própria Maria Edenir morava no andar do meio.

Com a morte de Maria Edenir em 2016, pelo princípio da saisine previsto no artigo 1.784 do Código Civil, a posse do imóvel foi transmitida imediatamente aos seus herdeiros legítimos: ANDERSON, MÁRCIO (o réu) e MARLI, consolidando a compossse entre eles. Posteriormente, com o falecimento de Anderson em março de 2020 (fls. 12), a sua posse sobre a parte de baixo do imóvel foi transmitida diretamente à autora, sua esposa sobrevivente, e ao filho do casal, como herdeiros na forma do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil.

Desse modo, afasta-se a tese de que a autora seria mera detentora ou comodataria de bem de terceiro, uma vez que a posse da autora é legítima e amparada por sucessão hereditária.

Portanto, o exame detido do conjunto probatório revela que a autora exercia a posse direta e legítima sobre a parte inferior do imóvel situado na Rua Pires Moreira, desde o ano de 2008, residindo no local com seu falecido marido, Anderson Cleiton Silva de Andrade, e com o filho do casal, Carlos Eduardo, sendo, inclusive, expressamente reconhecido pelo juízo de primeiro grau na sentença recorrida.

A prova oral colhida em audiência demonstra que o afastamento físico da autora do lar conjugal, ocorrido poucas semanas antes do óbito de seu companheiro, deu-se unicamente em





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



razão do comportamento extremamente agressivo apresentado por Anderson, não havendo que se falar em perda da posse por abandono (*derelictio*), uma vez que tal instituto exige a concomitância do desfalque do poder físico sobre a coisa (*corpus*) com a intenção deliberada e voluntária de não mais exercer o direito possessório (*animus*).

Na hipótese, além de a autora ter se afastado temporariamente do lar por motivo alheio a sua vontade, qual seja, a necessidade de proteção à integridade física do filho do casal; a recorrente ajuizou a presente demanda poucos meses após o falecimento do esposo, o que evidencia a intenção de retomar a posse do imóvel, não se caracterizando, portanto, o abandono voluntário ou a perda do *animus possidendi*.

Portanto, a posse da autora permaneceu hígida, inexistindo perda do direito possessório por abandono voluntário.

Além disso, a prova oral colhida em audiência revela que após o falecimento do esposo, a recorrente foi impedida de retornar ao imóvel, caracterizando a privação injusta da posse.

Somente a informante Marli da Silva Andrade Tavares, irmã do recorrido, afirmou que a recorrente saiu voluntariamente do imóvel, levando alguns bens, e que ninguém a impediu de retornar, versão que não encontra respaldo nos demais depoimentos colhidos.

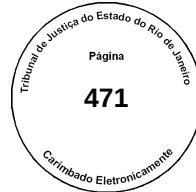
O esbulho possessório não exige, para sua configuração, a prática de violência física ou troca de fechaduras, bastando o





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



impedimento injustificado ao exercício da posse, o que se verifica no caso concreto.

O pleito de indenização por danos materiais, contudo, não merece acolhimento.

Embora a informante Marli da Silva Andrade Tavares, irmã do réu, tenha admitido em juízo que os familiares “se desfizeram de tudo” o que estava no interior do imóvel após o afastamento temporário da autora, não há comprovação idônea e concreta sobre quais bens móveis efetivamente estavam na residência no momento em que ocorreu o esbulho possessório ou o óbito de seu marido.

Como cediço, o dano material não se presume e exige demonstração exata de sua ocorrência e extensão.

A ausência de suporte probatório mínimo — tal como notas fiscais de aquisição, recibos ou registros fotográficos contemporâneos — impede que se reconheça a existência de perdas patrimoniais reais ou que se arbitre qualquer valor indenizatório, não bastando para tanto a mera descrição descritiva e unilateralmente avaliada apresentada na petição inicial.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela autora para julgar procedente em parte o pedido**, determinando a reintegração da autora na posse da parte inferior do imóvel situado na Rua Pires Moreira, nº 99, Nova Iguaçu.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada uma, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil, sob a proporção de metade a cargo de cada litigante, observada a gratuidade de justiça deferida a ambos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora

